SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 55 /03-N, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o que consta o Processo nº 02001.004385/2003-51,

R E S O L V E:

Art.1º Fixar o período de 1º de novembro de 2003 a 28 de fevereiro de 2004, como defeso da piracema na bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Gurupí.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, entende-se por bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Gurupí, o rio propriamente dito, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art.2º Permitir a pesca, na bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Gurupí, aos pescadores embarcados e desembarcados, utilizando linha de mão ou vara, caniço simples, com molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

§1º Proibir a utilização de iscas naturais exóticas à bacia.

§2ºA utilização dos anzóis múltiplos somente será permitida com iscas artificiais, na modalidade de arremesso e corrico.

Art.3º Proibir a pesca, nas lagoas marginais da bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Gurupí, no período definido no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais, áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art.4º Limitar a quantidade máxima de captura, por pescador, a 5kg (cinco quilogramas) mais um exemplar, para consumo no local, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em legislação vigente.

Parágrafo único. O limite de captura não se aplica aos pescadores que exerçam a pesca profissional no reservatório da UHE de Tucuruí, no Estado do Pará

Art.5º Permitir a pesca profissional embarcada e desembarcada no reservatório da UHE de Tucuruí, somente com uso de caniço simples, linha de mão, molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

Art.6º Permitir a pesca, no reservatório da UHE de Serra da Mesa e UHE de Canabrava, em Goiás, aos pescadores embarcados e desembarcados, utilizando caniço simples, linha de mão ou vara, molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

Art.7º Os estoques de pescado *in natura,* congelados ou resfriados, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, deverão ser declarados ao IBAMA e/ou ao órgão estadual competente até o segundo dia útil após o início do defeso de que trata o art. 1º.

Art.8º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Portaria:

I- a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA;

II- a despesca, o transporte, e a comercialização das espécies provenientes de pisciculturas devidamente registradas na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência de República e/ou no órgão estadual competente.

Art.9º Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.10º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente

Publicada no D.O.U
em 09/10/2003 -
Seção 1 – Página 89.